SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251898 - SP (2026/0150724-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R DE A N
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA SANDOVAL DOS SANTOS - CE054799
		ERICA VERISSIMO MARTINS - CE026844
		LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES - CE015797
		THIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA - CE048876
AGRAVANTE	:	D J P
ADVOGADOS	:	DANIEL DE GODOY PILEGGI - SP173740
		WILSON CARLOS GUIMARAES - SP088310
AGRAVADO	:	G C DA S
ADVOGADOS	:	ELLEN COELHO VIGNINI - SP095353
		NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO. PREPARO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 7º, 9º, 189 E 507 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. OBSTÁCULOS AO CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Falta interesse recursal quanto ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista que houve o recolhimento do preparo.

2. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. A jurisprudência desta Corte entende que a desconsideração da personalidade jurídica instituída com base na relação de consumo estabelecida entre as partes originárias dispensa a caracterização de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, sendo suficiente a ausência de bens da executada e a presença de obstáculo ao pleno ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor para que seja decretada. Precedentes.

6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que há utilização da personalidade jurídica da empresa como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos aos consumidores demandaria o reexame de

Documento eletrônico VDA59648467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 94c8f7de-e321-4029-bed1-34c7a82155b8

fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
7. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:17
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 94c8f7de-e321-4029-bed1-34c7a82155b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3251898 - SP (2026/0150724-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	R DE A N
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA SANDOVAL DOS SANTOS - CE054799
		ERICA VERISSIMO MARTINS - CE026844
		LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES - CE015797
		THIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA - CE048876
AGRAVANTE	:	D J P
ADVOGADOS	:	DANIEL DE GODOY PILEGGI - SP173740
		WILSON CARLOS GUIMARAES - SP088310
AGRAVADO	:	G C DA S
ADVOGADOS	:	ELLEN COELHO VIGNINI - SP095353
		NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

EMENTA

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO. PREPARO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 7º, 9º, 189 E 507 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. OBSTÁCULOS AO CONSUMIDOR. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Falta interesse recursal quanto ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista que houve o recolhimento do preparo.

2. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. A jurisprudência desta Corte entende que a desconsideração da personalidade jurídica instituída com base na relação de consumo estabelecida entre as partes originárias dispensa a caracterização de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, sendo suficiente a ausência de bens da executada e a presença de obstáculo ao pleno ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor para que seja decretada. Precedentes.

6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que há utilização da personalidade jurídica da empresa como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos aos consumidores demandaria o reexame de

Documento eletrônico VDA58831271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:18
Código de Controle do Documento: e303d02d-5044-4e86-8451-193bc54376ae

fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
7. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por D J P e por R DE A N contra as decisões que inadmitiram os seus recursos especiais.

Os apelos extremos, fundamentados no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgem-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Agravo de instrumento. Contrato de empreitada. Ação de exigir contas julgada procedente. Cumprimento de sentença. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade de aplicação da teoria menor, nos termos do art. 28, §5º do CDC, por se tratar de relação de consumo. Elementos aptos a demonstrar a formação de grupo econômico e autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Recurso provido."* (e-STJ fl. 382)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 418/423).

Nas razões do recurso especial de D J P, o recorrente argumenta violação dos arts. 99 do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil.

Pleiteia pelo deferimento da justiça gratuita.

Menciona que, por ser um contrato de empreitada, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Aduz que *"não ficou demonstrado pelo Recorrente a prática de desvio de finalidade pela devedora ou de confusão patrimonial entre ela e seus sócios"* (e-STJ fl. 430).

Sem contrarrazões.

No recurso especial de R de A N, o recorrente sustenta violação dos arts. 5º da Constituição Federal; 7º, 9º, 189, 507 do Código de Processo Civil; e 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Menciona que *"a certificação do trânsito em julgado no juízo de origem foi realizada de forma prematura e indevida"* (e-STJ fl. 443).

Argumenta que *"não há que se falar na aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, ante à evidente ausência de relação de consumo"* (e-STJ fl. 447).

Sem contrarrazões.

Os recursos especiais foram inadmitidos, dando ensejo aos presentes agravos.

É o relatório.

VOTO

Do recurso de D J P:

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58831271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:18
Código de Controle do Documento: e303d02d-5044-4e86-8451-193bc54376ae

Observa-se dos autos que nas razões do recurso especial a parte recorrente pleiteia benefícios da justiça gratuita, mas às e-STJ fls. 545/547 recolheu em dobro o preparo.

Dessa forma, forçoso reconhecer a falta de interesse recursal neste ponto.

No que se refere à ofensa ao art. 50 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

> *"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos"* (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Do recurso de R de A N:

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, cumpre assinalar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de eventual ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à ofensa aos arts. 7º, 9º, 189 e 507 do CPC, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não estão prequestionadas, não tendo sido sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 145, 146 E 149 DO CTN. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.*
> *I - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, à luz da legislação federal tido por violada, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *II - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local. Aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.*
> *III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo*

Documento eletrônico VDA58831271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:18
Código de Controle do Documento: e303d02d-5044-4e86-8451-193bc54376ae

Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV - Agravo Interno improvido."
(AgInt no REsp 2.258.641/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

No caso, o Tribunal de Justiça contextualiza a adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica pela existência de natureza de consumo (art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor), conforme se observa do seguinte trecho:

> *"(...)*
> *Iniciado o cumprimento de sentença, foi deferida a inclusão de sociedades formadoras do mesmo grupo econômico, porém, não foram encontrados bens das três construtoras.*
> ***O crédito teve origem em contrato de empreitada, cujo objeto era a construção de duas casas destinadas à moradia do Exequente e seus familiares.***
> ***Assim, não há dúvida sobre a condição de destinatário final do Exequente, estando comprovada a relação de consumo.***
> *O art. 28, caput, do CDC dispõe que 'o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.'*
> *E o §5°: 'Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.'*
> *De fato, os documentos juntados demonstram a formação de grupo econômico, tendo em vista que as empresas Rés atuam no mesmo ramo de atividade, bem como possuem identidade de sócios.*
> *Demais disso,* ***os elementos constantes dos autos dão conta de que as empresas estão enfrentando dificuldades para honrar os compromissos assumidos com seus clientes, já que foram inúmeras as tentativas de localização de bens, todas infrutíferas, o que justifica o temor do Exequente de que terá dificuldades em receber a diferença referente à construção das casas.***
> *Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, prosseguindo-se a execução."* (e-STJ fls. 383/384 - grifo nosso)

Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica instituída com base na relação de consumo estabelecida entre as partes originárias dispensa a caracterização de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, sendo suficiente a ausência de bens da executada e a presença de obstáculo ao pleno ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor para que seja decretada.

Nesse contexto, a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que há utilização da personalidade jurídica da empresa como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos aos consumidores, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.*

Documento eletrônico VDA58831271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:18
Código de Controle do Documento: e303d02d-5044-4e86-8451-193bc54376ae

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR (CDC, ART. 28, § 5º). INSOLVÊNCIA E OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. SÚMULA 83. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou objetivamente a matéria, com fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia, não ocorrendo violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.
2. Em relações de consumo, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração (CDC, art. 28, § 5º), que flexibiliza os requisitos ao permitir a medida quando a personalidade jurídica se mostrar obstáculo ao ressarcimento, bastando a demonstração de insolvência da empresa.
3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a relação de consumo e a insolvência da empresa para autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo, está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A pretensão de infirmar as conclusões da instância ordinária acerca da relação de consumo e da insolvência demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial"
(AgInt nos EDcl no AREsp 3.113.732/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JULGAMENTO VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). DECISÃO MANTIDA.
1. A oposição ao julgamento virtual não configura, por si, cerceamento de defesa. Ausência de direito subjetivo ao julgamento presencial. Possibilidade de memoriais e sustentação em ambiente virtual, quando cabível.
2. A existência de relação de consumo definida na ação principal autoriza a aplicação do art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A revisão das premissas fáticas sobre inadimplemento, inexistência de bens e atos societários demanda reexame de provas.
Óbice da Súmula 7/STJ.
4. Não há decisão extra petita ou surpresa quando o julgador aplica entendimento jurídico coerente com os fatos, o pedido e a causa de pedir.
5. Deficiência de fundamentação quanto aos arts. 50 do Código Civil e 10 e 1.013 do Código de Processo Civil. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.814.128/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Dispositivo:

Ante o exposto, conheço de ambos os agravo para não conhecer dos recursos especiais.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil pela ausência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:18
Código de Controle do Documento: e303d02d-5044-4e86-8451-193bc54376ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.251.898 / SP

Número Registro: 2026/0150724-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020611420238260037 00038228520208260037 00133753020188260037 10167165220158260037
133753020188260037 38228520208260037 22339738820248260000 20611420238260037
20611420238260037000382285202082600 37

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DE A N
ADVOGADOS : LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES - CE015797
ERICA VERISSIMO MARTINS - CE026844
THIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA - CE048876
ANA CAROLINA SANDOVAL DOS SANTOS - CE054799
AGRAVANTE : D J P
ADVOGADOS : WILSON CARLOS GUIMARAES - SP088310
DANIEL DE GODOY PILEGGI - SP173740
AGRAVADO : G C DA S
ADVOGADOS : ELLEN COELHO VIGNINI - SP095353
NELSON COELHO VIGNINI - SP247816

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

Documento eletrônico VDA59610918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:53
Código de Controle do Documento: dbaa2813-b4bb-4ca7-ad60-659f50be5e60

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:53
Código de Controle do Documento: dbaa2813-b4bb-4ca7-ad60-659f50be5e60